



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

Ofício Especial

Birigui/SP, 03 de abril de 2023.

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, ao edital do Pregão Eletrônico nº 27/2023.

Senhor(a) Licitante

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2023 interposto pela empresa “Trivale Instituição de Pagamento Ltda”, respaldado pela manifestação da Secretaria requisitante (Ofício nº 041/2023), decide Indeferir o “Pedido de Impugnação”, apresentado por esta conceituada empresa, mantendo-se a redação original do edital.

Requer a empresa impugnante Trivale, “... *espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação, para que haja a exclusão da exclusividade concedida à tecnologia TAG (ou similar) expressa no objeto do edital, vez que da maneira genérica como contida, além de ampliar o custo para Administração, reduzindo os fornecedores, coloca em risco o serviço prestado; Alternativamente estabeleça os critérios que se aguarda com a introdução da tecnologia TAG objetivando efetivamente implementar maior segurança quanto a utilização dos Serviços, pois da maneira contida no Edital, a tecnologia além de potencialmente criar mais riscos que o sistema tradicional (como dito, veja inclusive as recomendações de órgãos de defesa do consumidor que recomendam que a tecnologia seja desativada em cartões bancários por meio de APPs e ou carteiras/invólucros, mantendo o sistema tradicional), limita competidores e afastando a competitividade.*”, conforme será demonstrado a seguir:

“I. DOS FATOS

- *A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.;*
- *Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusula restritiva à participação de diversas empresas no certame, bem como, eminente prejuízo ao mormente no que tange à exigência de utilização de dispositivo eletrônico identificador do veículo TAG (ou similar).”*

“II. DO DIREITO - 1 DO OBJETO LICITADO: ESPECIFICIDADES DO PRODUTO – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

- *Vale enfatizar que são diversas empresas atuantes no mercado de controle de gestão de abastecimento e manutenção de veículos, porém, a particularidade exigida pelo Edital, ou seja, utilização de etiqueta com*



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

tecnologia TAG (ou similar) é apresentada por apenas um grupo muito pequeno de empresas no mercado.;

- Trata-se de condição absolutamente ilegal, pois consoante já dito, esta exigência direciona a licitação a somente poucas empresas do ramo, quando se sabe, existem inúmeras outras empresas nacionalmente conhecidas, que poderiam e podem atender de maneira satisfatória as necessidades da Administração, por um preço mais competitivo, sem qualquer risco a qualidade dos serviços prestados.;

- Ademais, deve ser ressaltada a desnecessidade do fornecimento de etiqueta com tecnologia TAG (ou similar).;

- Com os cartões de tarja magnética ou chip, é possível criptografar as informações codificando para uma pesquisa em um banco de dados seguro, no qual é possível armazenar todos os dados do veículo, controlando em tempo real as transações e validando-as, após passar por diversas parametrizações sistêmicas. Ademais, não se expõe inadvertidamente informações confidenciais dos clientes, como ocorre com o TAG, que praticamente transforma cada veículo em uma rede de sem fio, capaz de comprometer a operação.;

- Desnecessário argumentar, pois já oportunamente avisada inclusive por órgãos de consumidor, que a tecnologia TAG quando implantadas em meios de pagamento tem “transformando-se” em constante “dor de cabeça” para usuários de “cartões de crédito” em face das inúmeras situações de risco que ela tem potencial de criar. Aliás, hodiernamente recomenda-se que o usuário desses cartões, por intermédio do APP desligue a função TAG ou adquira “carteiras” ou “invólucros” que anulem a tecnologia TAG quando não estiverem em uso, dada a facilidade de fraudes que essas proporcionam.”;

- Outrossim, o edital em nenhum momento faz menção a necessidade de segurança, tanto quanto a implantação da tecnologia TAG, quanto à possibilidade/necessidade da empresa vencedora fornecer solução capaz de desativar a tecnologia momentaneamente, “transformando” cada veículo em, praticamente um “nódulo de rede sem fio”, suscetível as mais diversas fraudes.;

- ... a implantação de um sistema TAG pode significar relevante falha de segurança, especialmente quando se trata de meios de pagamento, vez que praticamente, na maneira licitada, cria a potencialidade de cada veículo se tornar um “nódulo” de rede sem fio plenamente rastreável. Por isso, tópicos como a autenticidade das entidades envolvidas, o sigilo das “mensagens” e a proteção contra alteração dos dados devem objeto de apontamento preciso pela Administração no Edital, especialmente por se tratar de meios de pagamento.;

- Dentro desse contexto, podemos enumerar alguns tipos de falhas conhecidas:



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

a. Sniffing - O propósito geral das etiquetas TAG é o de que elas devem ser lidas por qualquer dispositivo compatível com elas e da maneira mais eficiente possível. Porém, a leitura feita independe da vontade do portador e isso pode, em determinadas ocasiões, ser perigoso: qualquer dispositivo que esteja a uma determinada distância de um objeto ou usuário identificado por TAG pode recolher informação acerca daquele objeto ou usuário.

b. Tracking - Parecido com o sniffing, mas tem de ser feito de maneira contínua. Por exemplo, uma sequência de leitores, disposta em uma determinada maneira poderia revelar o trajeto que alguém portando uma etiqueta TAG tomou, claramente violando direitos de privacidade.

c. Spoofing - Um spoofing é caracterizado quando alguém simula uma identidade diferente daquela que ele tem. Por exemplo, pesquisadores da Universidade Johns Hopkins fizeram engenharia reversa em uma etiqueta de um transponder DST (Digital Signature Transponder) e simularam o envio de informações para um outro similar. Resultado: compraram gasolina em um posto e deram a partida num carro controlado por TAG.

d. Replay Attacks - Tipo de falha de segurança que se caracteriza na interceptação e manipulação dos sinais trocados entre leitor/receptor.

e. Malware's em geral - Da mesma forma que qualquer outro dispositivo eletrônico, os componentes de um sistema TAG são passíveis de infecção por vírus, worms e outros tipos de pragas virtuais. Até recentemente, não acreditava-se que um vírus para TAG pudesse existir, dada a quantidade diminuta de memória existente em uma etiqueta. No entanto, pesquisadores da Universidade de Vrije conseguiram escrever, com algumas linhas de código, o primeiro vírus para TAG.;

- Ao implantar um sistema TAG, deve-se ter em mente as mesmas precauções que se teria ao implantar uma rede de computadores sem fio. Caso contrário, uma das poucas vantagens do uso de TAG (o fato de não ser necessária uma linha de visão do leitor com a etiqueta) se torna enorme desvantagem: os dados enviados podem estar disponíveis para qualquer um que não seja, necessariamente, o destinatário, a qualquer momento. Com isso, a confiabilidade e a qualidade de serviço praticamente inexistem.;

- O artigo 7º, §5º da Lei de Licitações é claro ao estabelecer ser vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.;

- Neste mesmo sentido, o artigo 15, §7º, I da aludida lei preceitua que nas compras deverão ser observadas ainda a especificação completa do bem a ser adquirido. A adoção genérica da tecnologia TAG, causa



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

enorme risco à administração, pois não especifica de maneira completa a tecnologia que está sendo adquirida.;

- Não sendo este o entendimento, seja de maneira explícita contida no edital, a medidas para mitigar qualquer risco advindo da tecnologia TAG, como por exemplo, (i.) adoção de funcionalidade para suspensão remota da leitura do TAG; (ii.) exigência de tags criptografadas que somente sejam lidos pelo leitor da empresa arrematante, (iii.) utilização necessárias de TAGs de última geração, ativa, com criptografia.”

Ao ser questionada, a Secretaria requisitante, manifestou através do Ofício nº 041/2023, constante nos autos do processo, que:

“1 - MÉRITO

- Ao oposto do que alega a impugnante, o universo de empresas detentoras da tecnologia de RFID ou NFC é vasto, dentre as quais podemos citar a nacionalmente conhecida. Sem Parar, Sodexo, Bamex, Gestox, Quatenus, dentre outras. Vê-se que é uma tecnologia amplamente difundida no mercado, sendo utilizada em muitas contratações públicas, aliás, com chancela do próprio Tribunal de Contas da União. Veja trecho do Acórdão 671/2020, de Plenário:

7. Assim, o MCTIC defende que as mudanças realizadas ao longo dos últimos dois anos acarretaram em progressos que impulsionam a Ceitec como um ator importante para propor e desenvolver soluções integradas que permitam ao país recuperar o atraso na adoção de semicondutores em diversos setores, tendo em vista que a incorporação de chips RFID (Radio Frequency Identification — Identificação por Radiofrequência) viabiliza a automação de processos, reduzindo custos e melhorando seu desempenho e sua confiabilidade.

- É sabido que as TAGS são coladas nos para-brisas dos veículos da frota contratante, e possuem um sistema de autodestruição, em que a etiqueta ao ser violada ou tentar retirar à mesma, ela se “quebra”, tornando-a inútil. Isso garante que o veículo oficial esteve, de fato, no local da prestação do serviço, o que não se consegue garantir com o uso de cartão magnético ou com microprocessador;

- Também é de conhecimento público que diversas forças de segurança bandeirantes já utilizam essa tecnologia;

- Aliás, basta uma simples pesquisa no Google para verificar diversos escândalos de corrupção e fraude oriundos da utilização destes cartões magnético, o que, essa gestão não compactua de modo algum;

- Por isso, resta claro que a escolha da tecnologia RFID/NFC se mostra superior e mais segura, sendo



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

vantajoso para a Administração, que deve buscar pela proposta mais vantajosa e pela probidade administrativa, conforme artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- Cabe ressaltar, que o órgão público antes de iniciar os processos de contratação, no âmbito da fase internas dos processos licitatórios, realiza um estudo técnico da adequação do objeto, anexado a uma justificativa prévia da viabilidade de e razões da escolha do objeto.

- Portanto, restam esvaziados os argumentos trazidos pela impugnante de direcionamento, que os fez de sem apresentar quaisquer provas, no intento de adequar o Edital aos seus próprios termos, o que não deve prosperar.”

“2 – DECISÃO

*- Após minuciosa análise dos motivos expostos pela impugnante e particularidades do caso concreto, se identifica que não qualquer restrição de competitividade com relação ao certame, mas sim uma decisão por parte da Administração Pública do Município de Birigui por uma tecnologia (ou similar) que permitirá a inibição de alguns comportamentos **não desejados e maior rigor e gestão para com o uso do recursos públicos;***

- Logo é possível notar que não se trata de uma imposição ou escolha de caráter duvidoso, mas sim presando pelos princípios da administração pública.”

Desta forma, ficam as informações constantes no edital e retificação do Pregão Eletrônico de nº 27/2023, inalteradas e sua realização na data e horário previstos na Retificação em questão, estando a **abertura do certame agendada para a data de 06/04/2023, às 13 horas e 30 minutos.**

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.

Andréia Cristina Possetti Melo

Pregoeira Oficial